



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000425009

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003334-90.2025.8.26.0996, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado RONALDO CESAR ARAUJO DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E RODRIGUES TORRES.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MARCELO GORDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução nº 0003334-90.2025.8.26.0996

Voto nº 31550

DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Recurso de agravo em execução interposto pelo Ministério Público contra decisão que deferiu a progressão ao regime aberto para Ronaldo Cesar Araújo dos Santos, sem a realização de exame criminológico. O agravante cumpre pena de 12 anos, 4 meses e 3 dias por roubo duplamente majorado e tráfico de entorpecentes, atualmente em regime semiaberto.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a progressão de regime ao aberto deve ser condicionada à realização de exame criminológico, conforme a Lei nº 14.843/2024, que alterou o art. 112, § 1º, da Lei de Execução Penal.

III. Razões de Decidir

3. A nova legislação impõe a realização de exame criminológico para progressão de regime, mas permite dispensa mediante decisão motivada.

4. O agravado possui bom comportamento carcerário, sem faltas graves recentes, e a decisão do juízo de execução foi devidamente fundamentada, não havendo necessidade do

exame.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido, mantendo-se a decisão que promoveu o agravado ao regime aberto.

Tese de julgamento: 1. A progressão de regime pode ser concedida sem exame criminológico, desde que fundamentada a decisão e ausentes faltas graves recentes.

Legislação Citada:

LEP, art. 112, § 1º (alterado pela Lei nº 14.843/2024).

Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo em Execução nº 9000020-57.2016.8.26.0168, Rel. Augusto de Siqueira, 13ª Câmara de Direito Criminal, j. 29/09/2016; TJSP, Agravo em Execução nº 9000831-03.2017.8.26.0032, Rel. Vico Mañas, 12ª Câmara de Direito Criminal, j. 21/03/2018.

Trata-se de recurso de agravo em execução interposto pelo Ministério Público em face da decisão de fls. 31/32, proferida pela MMª. Juíza de Direito do DEECRIM da 5ª RAJ, da Comarca de Presidente Prudente, que deferiu em favor de **Ronaldo Cesar Araújo dos Santos**, a progressão ao regime aberto.

Reclama-se, em suma, a reforma da decisão, para que o reeducando seja submetido a exame criminológico, sob a alegação de que, com o advento da Lei nº 14.843/2024 – que entrou em vigor em 11/04/2024 e alterou o art. 112, § 1º, da Lei de Execução Penal – houve a imposição, como condição à apreciação de pedido de progressão, de prévia realização do exame; prequestiona, outrossim, os dispositivos legais mencionados no recurso (fls. 01/13).

Apresentadas as contrarrazões (fls. 39/44), anexou-se o juízo de retratação, negativo (fl. 45).

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo provimento do agravo (fls. 55/62).

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

O agravante cumpre uma pena total de 12 (doze) anos, 04 (quatro) meses e 03 (três) dias de reclusão, atualmente em regime semiaberto, em virtude de condenações por roubo duplamente majorado e tráfico de entorpecentes. O TCP está previsto para 21/08/2029, conforme o Boletim Informativo de fls. 21/27.

O Juízo das Execuções, por decisão datada de 18.02.2025, promoveu o agravado ao regime aberto, sem prévia realização de exame criminológico (fls. 31/32), por entender preenchidos os requisitos objetivo e subjetivo necessários à progressão, pontuando ainda ser desnecessária a realização do exame criminológico, conforme o seguinte trecho:

“Constata-se, em análise dos autos, que o reeducando descontou parcela superior ao lapso temporal legalmente exigido e possui bom comportamento carcerário, portanto, satisfaz os requisitos objetivo e subjetivo para pretensão.

Em que pese a manifestação do Ministério Público, observa-se do boletim informativo que o sentenciado não possui falta disciplinar grave, conta com extensa anotação de atividades de trabalho, bem como, saídas temporárias regulares, o que demonstra que vem assimilando satisfatoriamente a terapêutica penal aplicada.

De outra banda, sem argumentos concretos autorizantes de um Juízo objetivo de necessidade, não se sustenta o pedido de realização de exame criminológico, eis que não bastam alegações subjetivas amparadas somente na gravidade abstrata do delito e no tempo de prisão a cumprir.

Rememora-se, nesse diapasão, que a reprimenda imposta foi arbitrada na fase de conhecimento, levando-se em conta os limites legais e a gravidade de sua conduta, já tendo sido considerado o tempo de cárcere para preenchimento do requisito objetivo. Não pode ela, na fase de execução, ser utilizada como fundamento para se negar o direito à progressão do reeducando.

Deste modo, presentes os requisitos e bem demonstradas as condições pessoais, o pedido deve prosperar.” (sublinhou-se).

Contra essa decisão, repita-se, insurge-se a Justiça Pública, pretendendo a reversão do desfecho, sustentando, em suma, a necessidade de prévia realização do exame criminológico para aferição do requisito subjetivo, à vista do advento da Lei nº 14.843/2024.

Incontroversa, na hipótese, a satisfação do pressuposto de ordem objetiva.

Quanto ao requisito de ordem subjetiva, é certo que, em 11/04/2024, entrou em vigor a referida Lei nº 14.843/2024, que alterou o § 1º, do artigo 112, da Lei de Execução Penal, para impor a prévia realização de exame criminológico como condição à apreciação do pleito de progressão de regime. Confira-se:

Art. 112 (...)

§ 1º Em todos os casos, o apenado somente terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, e pelos resultados do exame criminológico, respeitadas as normas que vedam a progressão.” (grifou-se)

Para além disso, há de se compreender que a nova regra inverteu o raciocínio até então prevalente na jurisprudência quanto a necessidade de justificação para a exigência do exame criminológico, de forma que, adequando-se a interpretação da súmula 439 do STJ à nova norma, infere-se a possibilidade de dispensa da avaliação, agora “obrigatória”, desde que em decisão motivada.

18/02/2025, isto é, quando a nova norma já estava em vigor, verifica-se que não noticia o agravante qualquer demérito do apenado, falta grave recente ou incidente que recomende a realização do exame criminológico.

O agravado teve o bom comportamento atestado pelo diretor do estabelecimento prisional (fl. 20) e seu boletim informativo de fls. 21/27 não registra falta disciplinar de natureza grave, apenas faltas de natureza média; 03 (três) delas consistentes em “*burlar a vigilância*”, cometidas nos anos de 2020 e 2021, e outra, cometida em 17/06/2024 e reabilitada em 17/12/2024, consistente em “*retorno com atraso da saída temporária*”.

Inexistem, portanto, incidentes ou faltas graves recentes que recomendem a realização do exame criminológico.

Deve-se dar, então, ao agravado, mais um voto de confiança, presumindo tenha assimilado a terapêutica prisional, como reconhecido no E. Juízo das Execuções.

Em suma, não trouxe o agravante dados concretos que indiquem não faça jus o apenado à progressão, à luz da ausência dos requisitos subjetivos, tampouco da necessidade da realização do exame criminológico, não sendo suficiente, para tal, a mera invocação da lei.

Digno de nota, outrossim, que, a despeito da recente alteração legislativa, a gravidade do crime praticado, ou o longo tempo de pena a cumprir, não traduzem impeditivos à progressão sem a realização do exame. A questão não releva ineditismo nesta E. Corte:

“(…) É sabido que a longa pena a cumprir não é óbice à progressão, porquanto aspecto ligado a regramento de natureza objetiva, que, frise-se, foi devidamente cumprido. Presente, do mesmo modo, o atestado de bom comportamento carcerário (fl. 03). Quanto à natureza dos delitos, ao juízo de conhecimento coube a manifestação sobre tais circunstâncias.

*Em suma, presentes os requisitos legais, o sentenciado obteve progressão ao regime intermediário, **não havendo notícia de falta disciplinar recente, nem de outro incidente que o desabone para justificar sua submissão ao exame criminológico.** Anote-se ter sido promovido ao regime semiaberto em 15.02.2016, há mais de 07 meses, sem notícia de incidente desabonador. (...)” (negritou-se) (TJSP, Agravo em Execução nº 9000020-57.2016.8.26.0168; Relator (a): Augusto de Siqueira; Comarca: Dracena; Órgão julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Data do julgamento: 29/09/2016; Data de registro: 05/10/2016).*

*“(...) Por sua vez, **a mencionada gravidade dos delitos não obsta a promoção, uma vez que já considerada pelo legislador ao cominar penas maiores nos respectivos tipos, bem como pelos Magistrados que proferiram os juízos condenatórios, não podendo impedir, por absoluta falta de amparo legal, a obtenção de benefícios na fase de execução, atendidas as exigências para tanto, como na hipótese.***

***Igualmente irrelevante que o agravado ainda conte com significativa pena a cumprir.** Justamente por ser longa é que teve de resgatar maior período para poder pleitear a progressão. Não fosse assim, o legislador não teria estabelecido em percentual o requisito de tempo. (...)” (negritou-se) (TJSP, Agravo em Execução nº 9000831-03.2017.8.26.0032, Relator: Vico Mañas; Comarca: Araçatuba; Órgão julgador: 12ª Câmara de Direito Criminal; Data do julgamento: 21/03/2018; Data de registro: 26/03/2018).*

Vale dizer, negar a progressão àquele que satisfaz aos pressupostos a tanto exigidos somente porque praticou crime grave – gravidade, aliás, indiferente para o fim de se decidir sobre a pertinência, ou não, da promoção de regime – será fazer letra morta da salutar e corajosa disposição do artigo 112, da Lei de Execuções Penais.

E ao condenado será impor desalentadora perspectiva de uma inatingível



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mitigação nos rigores da vida carcerária, mitigação que a provação do cárcere e a privação alongada da liberdade bem podem ter feito viável e merecida.

Assim, diante desse quadro favorável, a progressão de regime era mesmo de rigor, como bem decidido pelo juízo das execuções, não se mostrando razoável determinar que o agravado volte, agora, a cumprir a pena em regime semiaberto para a realização de exame criminológico.

Até porque, arremate-se, não se pode olvidar que eventual demonstração futura de inadaptabilidade poderá ser respondida com a prevista regressão a regime mais gravoso.

De fecho, para efeito de prequestionamento, cumpre assinalar que está claro no voto que inexistiu violação a qualquer dispositivo legal invocado.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

MARCELO GORDO

Relator